



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25445

PROCESSO Nº 1136-32.2014.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - PTB -
ELEIÇÕES 2014

REQUERENTE(S): FRANCISCO BELLO GALINDO NETO

ADVOGADO(S): DOMINGOS SAVIO RIBEIRO

RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES. MANTIDAS. SOBRA DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO. DESAPROVAÇÃO.

1.Desaprovam-se as contas de campanha que, em seu conjunto, apresenta irregularidades de natureza grave, a exemplo de despesa com pessoal sem a devida identificação, extrato bancário insuficiente e sobra de caixa com valor razoável, não recolhidas ao partido. Tais irregularidades se sobrepõem àquelas de menor expressividade, também presentes na prestação de contas.

2.Recolha-se a sobra de campanha, devidamente atualizada, no prazo de até 30 (trinta) dias ao Partido do candidato, PTB/MT, nos termos do art. 39, § 3.º, da Resolução n.º 23.406/2014, devendo o candidato juntar aos autos, no mesmo prazo, o comprovante de transferência.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 7 de junho de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 1136-32.2014 - PC

RELATOR: Dr. Paulo César Alves Sodré

RELATÓRIO

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Trata-se de Prestação de Contas de FRANCISCO BELLO GALINDO NETO, referente à candidatura para o cargo de Deputado Estadual pelo PTB, nas eleições gerais de 2014 apresentada após aviso de inadimplência pelo Sistema SPCE.

A CCIATRE-MT ofertou relatório preliminar para expedição de diligências relativas à formalização da prestação de contas, peças integrantes, qualificação do prestador de contas, receitas, despesas e análise de doações indiretas e da correspondência dos doadores originários (fls.438/444).

Intimado via DJE nº 1950, de 16/07/2015, p.8 (fl.448), o Candidato requereu dilação de prazo para juntada de documentos e justificativas (fl.453), o qual foi deferido pelo então Relator, Dr. Pedro Francisco da Silva (fl.455).

Em manifestação o requerente juntou prestação de contas final, tipo retificadora, com justificativas e documentos (fls.460/749).

A unidade técnica, em parecer conclusivo (fls.752/756), se manifestou pela desaprovação das contas do candidato, em função das impropriedades relatadas no item "d" de Qualificação do Prestador de Contas, itens "e.1" e "i" de Receitas, itens "m.2", "p" e "q.1" de Despesa, item "r" de Análise de doações indiretas e da correspondência dos doadores originários e item "u" de Análise da Movimentação Financeira constantes neste Parecer.

Intimado a se manifestar sobre o relatório conclusivo, especialmente em relação aos itens "d" e "i" (fls.752/v; 753/v), conforme despacho de fl.761, o candidato ofertou defesa, juntando documentos, inclusive prestação de contas final, tipo retificadora (fls.772/792).

Ouvido, o órgão ministerial requereu que os autos fossem encaminhados à unidade técnica para elaboração de relatório e após, nova vista. (fl.795/795 v)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Em segundo e derradeiro parecer conclusivo a CCIA ratificou seu entendimento anterior pela desaprovação das contas, em função das ocorrências relatadas nos itens "5", "6" (q.1, q.2, q.3 e q.4)" e "8" do relatório (fls.799/801 v).

A Procuradoria Regional Eleitoral, se manifestou pela desaprovação das contas em razão das irregularidades remanescentes apontadas no segundo relatório técnico conclusivo (fls. 804/805).

É o relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)
Mantido o parecer.

VOTO
Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Segundo o extrato de prestação de contas retificadora de fls. 787 o requerente nas eleições gerais de 2014 arrecadou a quantia de **R\$ 1.751.290,00** (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa reais e oitenta centavos) e gastou a quantia de **R\$ 1.715.325,39** (um milhão, setecentos e quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).

De acordo com o relatório do órgão técnico, referendado pelo parecer ministerial **sete (07) irregularidades** justificam a desaprovação da Prestação de contas do candidato Francisco Bello Galindo Neto, relativas às eleições gerais de 2014.

Tomando por base o segundo e último parecer conclusivo, emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, em 21/01/2016 (fls.799/801 v), referendado pelo órgão ministerial, verifica-se que a manifestação pela desaprovação das contas tem por fundamento as irregularidades relatadas **nos itens "3", "5", "6" (q.1, q.2, q.3 e q.4)" e "8"**.

À análise das irregularidades.

"3. (item i) Nova ocorrência. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, não registradas na prestação de contas em exame (tabela abaixo) e conforme recibo eleitoral nº 41, acostado às fls. 119, o mesmo não foi utilizado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Quanto a esse item, o candidato informou às fls. 775 que

"No caso em tela, cabe ressaltar que houve um equívoco do não lançamento da referida doação, Recibo nº 14789070000 OMT00041 anexo, porém já fora devidamente retificada na Prestação de Contas retificadora anexa"

*Foi acostado às fls. 783 o recibo eleitoral referente à doação e regularizado nesta prestação de contas retificadora. Contudo, não consta assinatura do doador. **Ocorrência passível de ressalvas.***

A irregularidade em análise se refere ao recibo n. 41 (fls. 119 e 783), no valor de **R\$ 21.560,00** (vinte e um mil e quinhentos e sessenta reais), que só foi apresentado após diligências requeridas pelo órgão técnico. Mesmo assim, foi apresentado sem a assinatura do doador. Além de o referido valor já ter sido apresentado na prestação de contas do doador, a quantia quando confrontado com o valor de **R\$ 1.715.325,39** (um milhão, setecentos e quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) arrecadado e utilizado na campanha, perfaz apenas 1,25%. Por esses dois motivos, a irregularidade deve conforme a própria manifestação do órgão técnico constar como ressalva.

"6. (item q.1) Da diligência, o candidato apresentou documentos às fls. 594/714, dos quais **restaram pendentes de esclarecimentos e/ou regularização os informados a seguir:**

q.1) Consta registrado nesta prestação de contas despesa referente locação de bens móveis em nome da empresa Bravo Locações de Caçambas- Ltda, no valor de R\$540,00, cuja Nota Fiscal 514 foi acostada às fls. 657.

*q.1.1) Foi apresentado, também, às fls. 652, um recibo de pagamento da mencionada empresa, no valor de R\$ 160,00. Contudo, esse valor **não consta registrado** na presente prestação de contas.*

Quanto a este item, o candidato informou às fls. 776 que

"No caso em tela, informamos que o referido documento não tem valor contábil, trata-se apenas de uma parte do contrato juntada as folhas 653, 654, 655, 656".

*Em razão da ausência de provas e esclarecimentos que justifiquem a diligência, **persiste a ocorrência.***

Não obstante a ausência de esclarecimentos a contento por parte do candidato, fato é que o valor de **R\$ 160,00 é ínfimo**, quando comparado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

com o valor total de **R\$ 1.715.325,39** (um milhão, setecentos e quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) arrecadado e utilizado na campanha.

q.2) Referentes às despesas de Locação de bens móveis registradas em nome da empresa Mais Indústria Com. E Locações Ltda, foram apresentados contratos de locações nos valores de R\$ 1.950,00 (fls. 659/662) e de R\$ 650,00 (fls. 663/666).

Todavia, consta registrado nesta prestação e contas despesas em nome da referida empresa nos valores de R\$ 1.950,00 (NF 5299), R\$ 750,00 (NF 5349) e de R\$ 1.950,00 (NF 5348-U).

q.2.1) Logo, tendo em vista a divergência de valores e a não apresentação de todos os contratos para análise, **resta pendente de esclarecimentos e regularização referida ocorrência.**

Quanto a este item, o candidato informou às fls. 777 que

"Ressaltamos que o valor mensal contratado junto a empresa em questão refere-se a 3 (três) módulos no valor mensal de R\$ 1.950,00, valor unitário de R\$ 650,00 cada unidade.

Solicitaram-se na época mais um módulo pelo prazo de 30 (trinta), com valor unitário de R\$ 650,00 mais taxa de entrega de R\$ 100,00, no valor total de R\$ 750,00, conforme nota fiscal acostada as páginas 561. Daí não haveria a necessidade de contrato, tendo em vista que valor unitário é o mesmo contido nas páginas 659/662 e 663/666".

□□Em que pese o candidato ter informado que há apenas um contrato de R\$ 1.950,00, com valor mensal de R\$ 650,00 mais um modulo adicional de R\$ 750,00, continua registrado nesta prestação de contas duas notas fiscais da referida empresa no valor de R\$ 1.950,00 (5299 e 5348-U) e uma de R\$ 750,00 (5349). Logo, não restou esclarecido a existência de duas despesas no valor de R\$ 1.950,00 para a referida empresa. **Persiste a ocorrência.**

É inegável o que o candidato apresentou dados contábeis e confusos em relação a esse apontamento, demonstrando desorganização de sua contabilidade. Mas, não obstante a ausência de esclarecimentos a contento por parte do candidato, fato é que o valor de **R\$ 1.950,00** (diferença entre os valores registrados - R\$ 4.950,00 -, e os efetivamente pagos - R\$ 2.750,00), quando comparado com o valor total de **R\$ 1.715.325,39** (um milhão, setecentos e quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) arrecadado e utilizado na campanha, se revela ínfimo, não alcançando sequer o percentual de 0,05% (meio por cento).



q.3) Foi acostado às fls. 594/597, contrato de locação de automóvel da empresa AB3 – Auto Imóvel Ltda, no valor de R\$ 42.800,00. Entretanto, também, foi apresentado o Aditivo Contratual, às fls. 598/601, no qual foram acrescentados novos itens (veículos) ao contrato principal (fls. 594/597) nos valores de R\$ 4.000,00, R\$ 600,00 e R\$ 2.000,00. Sendo que, esses valores (despesas) não constam registradas nesta prestação de contas.

Sobre este item, o candidato nada declarou.

É inegável o que o candidato deixou de apresentar os comprovantes de despesas referentes ao aditivo de locação contratual no montante de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). E nem esclareceu se essas despesas foram efetivamente realizadas. Ocorre, que da mesma forma que os itens anteriores o valor de **R\$ 6.600,00** quando comparado com o valor total de **R\$ 1.715.325,39** (um milhão, setecentos e quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) arrecadado e utilizado na campanha, **se revela ínfimo**, não alcançando sequer o percentual de 0,05% (meio por cento).

q.4) Dos documentos requeridos, não foram apresentados para análise os contratos da empresa Rhema Viagens e Turismo Ltda (despesas com transporte), nos valores de R\$ 5.600,00 e R\$ 800,00.

Quanto a este item, o candidato informou às fls. 777 que

"Informamos que o contrato de prestação de serviço encontra-se acostados as páginas 651".

□□Em que pese a manifestação do candidato, o contrato citado não consta os valores das despesas. **Persiste a inconsistência."**

Após ter apresentado os comprovantes de despesas e instado a apresentar o contrato, apresentou-o, porém, sem constar no contrato o valor dos serviços a serem prestados. É um defeito. A propósito trata-se de um contrato simplório e resumido de quase meia lauda, ao que parece feito sob encomenda para sanar a irregularidade apontada. Contudo, esta falha na prestação de contas, no meu sentir, aponta para ressalvas, mas não para desaprovação das contas, por dois fundados motivos. O primeiro, porque houve a comprovação da despesa, embora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

acompanhando de um contrato apresentado posteriormente, com insuficiência de informações; mas apresentado. O segundo, porque na esteira das irregularidades anteriores, o valor quando comparado com o gasto total da campanha não chega a 0,5% (meio por cento).

As cinco pendências acima analisadas, individualmente não tem aptidão para desaproveitar as contas do candidato. Somando todos os valores ali mencionados (**R\$ 36.670,00**) chega-se ao percentual de não chegam a 2,13% do valor total dos gastos da campanha estimado em **R\$ 1.715.325,39**. Contudo, considerando a diversidade de irregularidades entendo que se não tem aptidão para desaproveitar as contas, **devem ser registradas como ressalvas**, eis que evidencia a falta de acuidade na elaboração a prestação das contas.

5. (item p) (item 14) Foram identificadas algumas inconsistências nos contratos apresentados às fls. 258/424 (ausência de assinatura do fornecedor e dados pessoais dos mesmos).

p.1) Do fato, o candidato informou que a ausência de assinaturas e dados pessoais do fornecedor não obstam a análise da regularidade da prestação de contas, apresentando resumo do Acórdão nº 6283, de 19/12/2014, do TRE/DF para justificar a não regularização dos contratos mencionados.

*p.2) Em que pese as justificativas apresentadas às fls. 472, dados pessoais e assinaturas dos fornecedores continuaram ausentes, **restando pendente de regularização**.*

*Quanto a este item, o candidato nada declarou e nem regularizou. **Persiste a inconsistência.***

O candidato juntou aos autos às fls. 256/257 o "Relatório de Despesas Não contabilizadas por falta de Documentos Pessoais", o qual totaliza R\$17.461,86 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e hum reais e oitenta e seis centavos). Na sequência de tal relatório foram juntados diversos Contratos de Prestação de Serviços, no valor individual de no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Consta como objetivo de tais contratos a seguinte referência: "para o exercício de atividade necessária à campanha eleitoral 2014...".

Nesses "contratos" constam o nome dos contratados e nenhum outro dado pessoal, tais como RG, CPF, endereço, ou assinatura. Anexos a cada contrato encontram-se cópias de dois cheques nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nominais ao contratado(a).



Ao se manifestar sobre esse apontamento (fl.472), o candidato se limitou a informar que *"segundo a jurisprudência, a ausência da assinatura e dados pessoais do fornecedor não obsta a análise da regularidade da prestação de contas, uma vez que todos os dados foram devidamente informados."* Juntou jurisprudência de doação estimável em dinheiro, não suprimindo a pendência informada pelo órgão técnico, mesmo após as oportunidades seguintes que teve para fazê-lo.

Na linha do entendimento ministerial, tenho que se trata de **irregularidade grave**, haja vista que

"a completa ausência de tais dados inviabiliza, por completo, qualquer atividade fiscalizadora, uma vez que não se sabe, efetivamente, o motivo pelo qual o recurso foi pago, havendo, ainda, dificuldade de identificação dos beneficiários dos pagamentos." (fls.804 v/805)

Ressalte-se, que há uma pequena identificação dos contratados, pois em cada cheque recebido, foi lançado o número do RG dos beneficiários. Mas, tal identificação é insuficiente para identificar efetivamente os beneficiários. Ademais foram 58 (cinquenta e oito) contratados, ou seja, não se trata de um ou outro sem a identificação, mas todos os contratados não foram corretamente identificados, o que demonstra a inapetência dos documentos apresentados pelo candidato.

Mantida, pois, a inconsistência com aptidão para desaprovar as contas.

"19- O extrato bancário apresentado não abrange todo o período da campanha eleitoral ..., vez que a transferência de R\$ 1.66945, mais taxa de R\$ 13,55 (total de R\$1.683,00) ao Partido Trabalhista, foi efetuada em 02/03/2015 (fls.251). Sendo assim, solicita-se a apresentação do extrato bancário."

Constam dos autos que o candidato apresentou o extrato bancário definitivo (fls.724/749), porém, não de maneira suficiente a sanar a irregularidade, pois o valor transferido ao Partido Trabalhista (R\$ 1.683,00) **não confere com a sobra financeira declarada nesta prestação e contas**, conforme se depreende do segundo relatório técnico conclusivo que assim consignou:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

“8. (item u) (item 19) A fim de sanar a ausência de extrato bancário definitivo nos autos, vez que ocorreu uma transferência ao Partido Trabalhista em 02/03/2015, no valor de R\$ 1.683,00, o candidato apresentou o mesmo às fls. 724/749.

Contudo, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas (Anexo I) a sobra financeira é de R\$ 35.965,41. Logo, verifica-se que

Quanto a este item, o candidato informou às fls. 778 que

“...além do valor de R\$1.683,00 transferido ao Partido, foram devolvidos também a título de sobra de campanha o montante de R\$ R\$ 18.808,93, conforme Cheque nº 003212 cópia anexa”.

Tendo em vista a justificativa do candidato e a apresentação do Cheque às fls. 786, **não foi regularizada a ocorrência, pois a sobra financeira é de R\$ 35.965,41 e só foi transferido R\$ 20.491,93. ...”** (com destaques originais parciais).

Conclui-se, portanto, que da sobra de campanha não foi explicado qual o destinado dado à quantia de **R\$ 15.473,48** (quinze mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos). Este motivo, por si só, autoriza a desaprovação das contas do candidato.

Observo que estas duas últimas irregularidades (R\$ 17.461,86 – referentes aos 58 contratos sem identificação + R\$ 15.473,48 – referente à sobra de caixa) somadas equivalem a **R\$ 32.935,34**. Esse montante corresponde a 1,92% do valor total dos gastos de campanha (**R\$ 1.715.325,39**). Se considerado apenas pela expressão numérica não haveria justificativa para a desaprovação das contas. Contudo, são graves as irregularidades, que dizem respeito direto com pessoas contratadas e não identificadas e com sobra de caixa, com um valor razoável, não recolhidas ao partido. Eis o motivo pelo qual as contas devem ser desaprovadas.

Ademais, adicione-se a esse fato as **cinco** ressalvas já apontadas anteriormente. Logo, o conjunto de irregularidades observadas na prestação de contas impede a verificação de sua regularidade, impondo-se no caso, a desaprovação, nos termos do artigo 54, III da Resolução TSE n. 23.406/2014.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha do candidato **FRANCISCO BELLO GALINDO NETTO**, relativas ao pleito de 2014.

Determino o recolhimento da sobra de campanha, devidamente atualizada, no prazo de até 30 (trinta) dias ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT, nos termos do art. 39, § 3.º, da Resolução n.º 23.406/2014, devendo o candidato juntar aos autos, no mesmo prazo, o comprovante de transferência.

É como voto.

Dr. JOSÉ ANTONIO BEZERRA FILHO, Dr. MARCOS FALEIROS DA SILVA, Des. LUIZ FERREIRA DA SILVA, Dr. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, Dr. RICARDO GOMES DE ALMEIDA.

TODOS: Com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, **DESAPROVOU** as contas de campanha do candidato **FRANCISCO BELLO GALINDO NETTO**, relativas ao pleito de 2014, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.